



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 25/2021 – Autoriza a celebração de acordo administrativo com a OSS INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende autorização para acordo de cessão de servidores para atuar no Hospital do Povo – Ala COVID - e ainda a custeio do consumo de oxigênio utilizado para os casos de COVID-19 limitado a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais, no município de Iturama.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

A Constituição da República reproduz em seu bojo as competências dos Municípios, dentre as quais a competência Legislativa;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Conforme o artigo supramencionado verifica-se a possibilidade de o Município legislar tanto quanto ao interesse local quanto na situação de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Supremo Tribunal Federal, em observância ao princípio da unicidade da Constituição, apontou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Neste sentido, o STF em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, entendeu que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados” (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].

Observo não haver vício na iniciativa. Verifico ainda que vem amparado pelo art. 50, II da Lei Orgânica Municipal, transcrevo:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame NÃO está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais; (Inciso declarado inconstitucional em 12/05/2021 – ADI 5808611-83.2020.8.13.0000. Acórdão publicado em 17/05/2021.)

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

Quanto ao disposto na LRF o Tribunal de Contas da União entende que não é qualquer despesa pública que deve atendimento dos ditames legais do art. 16 da LC 101/00.

Assim, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos na leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. Tribunal de Contas da União - Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: “Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos...”

Não bastasse a Advocacia Geral da União - AGU, aprovou, por intermédio da Portaria AGU 124 (DOU de 02/05/2014), a Orientação Normativa 52: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos i e ii do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000”.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...
Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

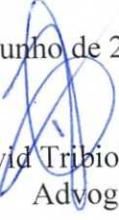
III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação do projeto, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 07 de junho de 2.021.


David Triboilli Corrêa
Advogado